

ASPECTOS TRABALHISTAS DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS

Paulo Araújo*

Faço uma primeira e sumária leitura da atual lei de falências, à procura dos aspectos trabalhistas dela.

1 - A Lei tem o número 11.101, é de fevereiro de 2005, com vigência para 120 dias após a publicação, e substitui o clássico e vetusto Decreto-lei n. 7.661, de 1945 e suas alterações e atualizações que até então regularam a matéria. Visando o legislador não só aglutinar as alterações espalhadas em diplomas legais ao longo do tempo, como, principalmente, através de uma norma nova e atual, promover sua adequação aos progressos do direito, já alvo de idênticas revisões de conceitos, institutos e programas políticos noutros setores dele, como ocorreu no constitucional, direito civil, de consumo e outros.

Segue, por isso, a tendência atual, já manifestada no Código Civil, do Consumidor e noutras leis recentes, de adoção das novas figuras e questões jurídicas surgidas no campo do direito, com abandono do radical positivismo jurídico e da centralização excessiva no individualismo, no patrimonialismo e no direito real e das coisas que dominou a cena jurídica por centenas de anos até a metade do século XX, alterando-se o foco agora em favor mais ou também dos interesses sociais, plúrimos, públicos, dos direitos das minorias, coletivos e gerais e de processos mais simples, ágeis, céleres e, principalmente, efetivos, como vem sendo a tônica das alterações legislativas.

Incorporando as pessoas do empresário e das sociedades empresárias simples ou mais complexas, em lugar da limitação à empresa como tal e como unidade autônoma e distinta das demais que compõem grupo ou da figura do sócio, questões tormentosas e que já vinham sendo adiantadas na jurisprudência trabalhista, que se antecipou em muito ao legislador, vencendo as limitações inconcebíveis da canhestra noção de grupo econômico contida na CLT e que, como evolução jurídica, já estão também inseridas no Código Civil atual, que, ainda e com o mesmo espírito, encampou a matéria comercial.

2 - Contempla as também novas figuras da recuperação judicial e extrajudicial, em substituição à concordata, ao lado da falência, que agora, em vez da meta quase lógica e fatal do processo, passa a ser a sua consequência mais drástica e final, menos desejada e apenas adotada depois de esgotadas as demais.

Como está explicitado no art. 47 da lei, o novo figurino legal:

...tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

* Juiz do TRT, aposentado.

Ou no art. 75:

A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Metaforicamente, pois, enquanto pela lei anterior, as empresas insolventes que chegavam aos tribunais agonizantes iam logo sendo tratadas como já em estado terminal, postas em UTI processual para legitimar a morte ou por vezes até submetidas a drásticas e legais eutanásias, a direção nova dada pelo legislador é de busca de soluções que preservem ao máximo o negócio e atenda ao interesse econômico, social e das coletividades envolvidas, abrangidas ou atingidas por aquele empreendimento.

Até então, o comerciante insolvente era quase que impiedosamente submetido à quebra radical, alijado do mercado com encerramento abrupto de atividades e antieconômica arrecadação e venda ao correr do martelo, desvalorizadamente, do patrimônio, para o rateio possível, ficando cada qual com seus inevitáveis prejuízos e pouco se incomodando o Estado com as repercussões daquilo na comunidade, na economia e na questão social local.

Assemelhando-se a pirataria ou atos de rapinagem final dos cadáveres econômicos.

A nova lei pretende gerir as coisas de modo diferente e atender às exigências sociais e econômicas em vez de simplesmente organizar a quebra e alijar do mercado de uma só vez a empresa insolvente.

Teve-se, pois, o fim da concordata e a criação do mecanismo de recuperação de empresas insolventes, mas sanáveis financeira ou economicamente, podendo ser realizada de dois modos, extrajudicial ou judicial.

No modo extrajudicial, permitido agora pela lei em determinados casos, para que os próprios empresários e seus credores civis e mercantis encontrem solução negociada, incentivando a autocomposição do conflito antes do recurso ao Judiciário, que corre mais informalmente, os próprios credores formam uma assembléia, na qual discutem um plano de recuperação que permita a continuidade do negócio e o pagamento de todos. Sendo apenas o plano assim negociado submetido à aprovação do juiz que seria competente para a falência ou recuperação judicial, a fim de adquirir eficácia jurídica. Estando sujeito, nessa fase, ao controle de legalidade pelo Ministério Público e pelo Juiz, bem como aos recursos próprios.

Na permissão para sua adoção não entram, porém, as dívidas trabalhistas e decorrentes de indenizações por acidente de trabalho e as tributárias, entre outras, expressamente excepcionadas no § 1º do art. 161 que trata do tema na Lei. Dívidas que continuam, por isso, sujeitas aos processos e execuções próprios nos juízos competentes.

Aspecto no qual, no Judiciário trabalhista, já se adotam, dentro do sentido de avanço social e pioneirismo jurídico que o caracteriza, acordos que, preservando os créditos dos empregados e ex-empregados, não inviabilizem a continuidade do negócio, permitindo que empresas quitem os valores devidos, quando muito elevados, sob a forma de aportes mensais em valores fixos ou variáveis, que vão sendo distribuídos entre os credores na forma aceita, até a final e definitiva quitação

de todos, evitando execuções mais drásticas e danosas, que se atropellem, disputem os mesmos despojos ou redundem em prejuízos indesejáveis, como de venda de bens por preços abaixo do mercado e despatrimonialização do empreendimento etc. Mas esse é um aspecto do processo trabalhista dinâmico e atual, não tendo vinculação com a lei falimentar ora em leitura, nem com a figura das recuperações extrajudiciais.

No modo judicial, estão sujeitos a ela “todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos” (art. 49).

E nessa é permitida “redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva” (art. 50-VIII).

3 - E consagra, como aspecto e avanço positivos, a participação ativa dos credores e dos empregados em todo o processo, através da Assembléia Geral e do Comitê de Credores, em lugar da antiga participação exclusiva do juiz da falência e do síndico da massa falida, que mantinham a falência como mero ato burocrático do Estado, deixando de fora do procedimento precisamente os maiores interessados e prejudicados.

Este sendo um ponto no qual sempre sustentei que os sindicatos dos trabalhadores deveriam ter participação ativa, deliberativa e fiscal, inclusive, sobre o processo falimentar, uma vez que a quebra envolvia sempre interesses sociais e econômicos dos empregados que, apesar disso, nunca tinham participação no processo.

Agora, não só os sindicatos, como os próprios empregados, participam, além dos demais credores. O que é notável avanço no sentido de transparência e legitimidade do processo de falência.

Se as novidades, e a ampliação do grupo de participantes do processo, resultarão também em benefícios quanto ao reto caminho a ser trilhado, à melhor solução da questão e à celeridade do processo ou, ao inverso, a inclusão de tantas e tais pessoas criará novas burocracias, conflitos processuais e utilização de recursos idôneos ou protelatórios, só a prática dirá. Cabendo aos juízes, advogados e Ministério Público e aos próprios interessados e participantes a consciência e ações efetivas para que ocorra apenas o melhor e não se descambe para o pior cenário.

Cabe evitar também a possibilidade agora de politização das falências, com a interferência sindical, que não deve e não pode levar para esse campo as eventuais manobras de lutas internas de poder ou de guerra entre sindicato e empresa.

Todos esses aspectos, sendo o grande arcabouço geral dessa lei de falências, com os estudos e dissecação profunda a cargo dos especialistas, aqui apenas mencionados como preâmbulo, uma vez que o roteiro de estudo ora proposto busca, como fixado, apenas o que nela afeta ao direito do trabalho. No que podemos ver:

4 - Aplicação. O art. 192 da nova lei exclui da sua regência os processos falimentares ajuizados até a véspera da sua vigência, aos quais não se aplica e que permanecerão tramitando até o final sob a lei substituída, salvo o previsto no § 4º desse artigo.

Sendo este já um primeiro dado a ser observado pelos que militam com processos trabalhistas vinculados à falência do devedor. Atentando que é a data da apresentação do pedido falimentar que definirá a norma legal e o rito processual de regência das questões jurídicas envolvidas.

5 - Exclusões. As instituições que não se sujeitam à falência, mencionadas no art. 2º, abrangidas que são por outras formas legais de encerramento anômalo, como liquidações extrajudiciais por órgãos fiscais do Poder Executivo de bancos e financeiras, cooperativas etc continuam tendo, quanto às ações e execuções trabalhistas, o mesmo tratamento de antes, já bem sedimentado na doutrina e na jurisprudência desse ramo judicial, no que diz respeito à competência (em razão da pessoa, matéria e lugar), necessidade de habilitações ou prosseguimento das execuções, cabimento de multas moratórias ou penais e de juros etc.

6 - A competência para processar a falência continua sendo a do lugar do principal estabelecimento do devedor insolvente no país (art. 3º), não havendo, portanto, alteração alguma quanto aos procedimentos na esfera trabalhista para as habilitações e demais questões que disso decorram.

A competência para os crimes falimentares, ainda que cometidos em processos trabalhistas, é do juízo criminal, como está fixado de modo expresso no art. 183 (Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta lei), que é de ação penal pública incondicionada (art. 184), mas não impede, nem inibe a aplicação, pelo Juiz do Trabalho, de multas por litigância de má-fé ou protelatória e outras penas, se e quando for o caso.

Nem que o Juiz do Trabalho, no exercício do seu poder fiscalizatório e livre convencimento, no exercício da sua jurisdição, ao examinar acordos, litígios, recursos ou ações rescisórias, convença-se, e adote, como razões de decidir, de estar diante de fatos que tipifiquem crime falimentar em tese, ou exerça o poder/dever previsto no art. 129 do CPC. Decisão que vale para aquele processo, não se estendendo aos demais, nem vinculando o juiz da falência, o Ministério Público e o juiz criminal. Cabendo ao Juiz do Trabalho comunicar o fato a essas autoridades, quando for o caso, para os devidos fins.

7 - Juízo universal. A atração está definida no art. 76: O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Ressalvando o legislador que

Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. (art. 6º, § 1º)

E:

...as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a

apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Juízes do Trabalho, em especial de primeiro grau e na fase de execução, sempre se mostraram refratários ao juízo universal, por isso muitos relutam em promover as habilitações, adotando o prosseguimento da execução no seu juízo, ao argumento de que os créditos trabalhistas são de natureza alimentícia e têm privilégio até “superespecialíssimo”. Questão que é mais tranqüila e se acha jurisprudencialmente resolvida no âmbito dos tribunais superiores, que se inclinam pela legitimidade e importância da concentração no juízo da falência.

Sobre esse ponto, registro que, primeiro, trata-se de norma legal clara e definida.

Segundo, que mesmo com a natureza e privilégios que tem, o crédito de um ex-empregado não se sobrepõe aos dos demais, com os quais deve concorrer e fazer concurso, em condições de igualdade, e não apenas quanto aos outros trabalhadores já demitidos, mas também quanto aos que ainda estavam no emprego na data da quebra ou que continuam com os contratos em vigor no curso do processo de recuperação ou de quebra, cujos salários e indenizações também são habilitáveis e acham-se garantidos pelo mesmo patrimônio.

Terceiro, ainda mais agora, quando os créditos trabalhistas com as garantias especiais estão limitados a 150 salários mínimos (art. 83).

Quarto, que hoje a Justiça do Trabalho abrange um universo mais amplo de jurisdicionados que não os trabalhadores empregados detentores de créditos privilegiados.

Por isso, a lei em exame contém texto mais claro do que a anterior e que se destina a eliminar essas dúvidas hermenêuticas quando diz, no art. 6º, que terão prosseguimento nos juízos próprios as ações que versem sobre quantia ilíquida, bem como preservando as ações trabalhistas dessa natureza e até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores.

E a disposição, também clara, do art. 108, § 3º, que atribui ao juiz da falência poder para deprecar aos demais juízes de execução, para o fim de arrecadar neles, para a massa falida, o produto dos bens já penhorados.

8 - Créditos trabalhistas. A lei antiga atribuía, no art. 102, a condição preferencial dos créditos dos empregados por salários e indenizações “sobre cuja legitimidade não haja dúvida” ou, quando houver, “em conformidade com a decisão que for proferida pela Justiça do Trabalho”.

E, no § 1º, a preferência total, sobre todos os demais, das indenizações por acidente do trabalho.

Estando, nisso, em harmonia com o § 1º do art. 449 da CLT, de que

Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.

A lei atual prevê, no art. 83, como os primeiros na ordem de classificação dos créditos (inciso I), os derivados “da legislação do trabalho”, limitados, porém, a 150 salários-mínimos por credor e os decorrentes de acidente de trabalho, esses,

sem menção à limitação. Ficando o excedente habilitável como crédito comum, quirografário.

Instituindo-se, assim, como primeiro aspecto notável, uma limitação que não havia. Talvez, procurando evitar que todo o produto arrecadado seja carreado para uma única classe de credores, possibilitando alguma sobra para os demais.

Ou, como consta expresso do parecer do relator do projeto no Senado, Senador Ramez Tebet, para evitar que os administradores das empresas (que em geral são os responsáveis pela falência) tentem receber, com base em sentenças da Justiça do Trabalho, altos valores, com preferência sobre todos os outros credores e em prejuízo dos ex-empregados que deveriam ser efetivamente protegidos. Caso em que, inquestionavelmente, a emenda fica pior do que o soneto, pois, para atingir empregados legítimos mas que tenham participação na quebra do negócio, impedindo que recebam a totalidade dos seus haveres, prejudicam-se todos os trabalhadores. Ou para minimizar os efeitos patrimoniais das nefandas porém cada dia mais utilizadas lides simuladas, também lesam-se direitos dos demais empregados.

Sendo que a possibilidade jurídica de arguição de inconstitucionalidade desse aspecto da nova lei depende da invocação de argumentos que apontem violação direta e concreta à norma constitucional específica, não valendo, como fixado em farta jurisprudência, as referências a normas gerais e programáticas, como de valorização do trabalho e intangibilidade dos salários etc.

Levando, também, ao tema de que a vinculação do salário mínimo para qualquer fim e como indexador acha-se proibida pela Constituição (art. 7º-IV). Matéria que tem obtido tratamento de acolhimento extremo, radical e praticamente de leitura literal, no Supremo Tribunal Federal. E que aqui também propiciará discussões.

E da necessidade de um trabalho exegético do juízo da falência - e não o do trabalho - para fixar qual o momento será tomado para a indexação: o da aquisição do direito, da propositura de ação trabalhista, da sentença condenatória, da liquidação, da expedição de certidão, da habilitação ou do pagamento etc.

A limitação está sendo alvo de arguição de inconstitucionalidade junto ao STF, ADI 3.424, ainda em tramitação inicial, sendo relator originário o Ministro Carlos Velloso, recém-aposentado.

Em segundo aspecto, cabendo perceber que atualmente tem larga utilização na Justiça do Trabalho a indenização por danos morais. Que, no entanto, não está prevista em nenhuma legislação do trabalho como direito do trabalhador ou do empregado, mas na lei civil geral, aplicável a todas as pessoas, empregados ou não, e que não tem natureza trabalhista. Tanto que o fundamento para a fixação da competência da Justiça do Trabalho nesse caso tem como tese exatamente a competência em razão das pessoas envolvidas - empregados e empregadores vinculados entre si e ao fato gerador por um contrato de trabalho em vigor ou já extinto - ainda que para a solução do litígio seja necessária a aplicação da lei civil que rege a matéria. Sabido que, se o fato que originar o direito à indenização ou justificar o pedido não tiver ligação com o contrato de trabalho ou com a sua execução, embora ocorrido entre pessoas que sejam empregado e empregador um do outro, mas à margem do contrato de trabalho - como rixas futebolísticas em razão de paixão clubística, disputas de política-partidária e eleitorais, eleições em

condomínios, clubes, conflitos de vizinhança, familiares, amorosos etc. - a competência será do juízo comum e não do trabalhista.

Perceber também que os créditos decorrentes de acidente de trabalho igualmente comportarão interpretação conflitante nessa parte, uma vez que a matéria de acidente de trabalho está regulada por lei não trabalhista, tem como motivo o acidente e uma reparação econômica legal pelo só fato dele, acidente, e figura na competência da Justiça Comum. Nesse ponto, está abrangido pelo inciso I, figurando no quadro de credores como privilegiado.

A Justiça do Trabalho conquistou, porém, aqui também, com meritório empenho, a competência para julgar a indenização por danos morais decorrentes de acidentes de trabalho. Que não decorre nem da lei trabalhista, nem da lei que fixa indenização por acidente de trabalho. Havendo, pois, necessidade de se definir a sua natureza, para fins de habilitação como preferencial ou quirografário.

Em terceiro aspecto, registro que existem créditos dos empregados decorrentes de cláusulas penais, como multas por litigância de má-fé ou conduta protelatória, que se acham previstas no Código de Processo Civil e não na legislação do trabalho, assim como multas, abonos e um grande elenco de parcelas instituídas por acordos e convenções coletivas e em sentenças de dissídios coletivos. Que têm a natureza clara e inequívoca de direitos trabalhistas, pois a CLT incorpora, como norma sua de adesão subsidiária, as regras do CPC, dos executivos fiscais e de outras leis, assim como as normas coletivas estão expressa e constitucionalmente atribuídas ao direito do trabalho.

Estando previsto na Lei que, nos casos de recuperação judicial, a própria empresa apresentará, com o pedido, a relação do seu passivo trabalhista, tanto dos empregados com contrato em vigor, quanto daqueles já rescindidos que constem de ações judiciais, esses, com uma estimativa dos valores demandados (art. 51-IV e IX).

A estimativa, no entanto, unilateral, precária e provisória, é meramente ilustrativa, não criando nem direitos para os autores das ações e nem os limitando, pois, ao final, prevalecerá o que constar da sentença transitada em julgado, do acordo ou ficará sem efeito no caso de improcedência, extinção ou arquivamento da ação.

Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros (como permitido no art. 286 do CC) serão considerados quirografários na sua totalidade, para efeito de habilitação (art. 83, § 4º), mas isso não ocorre, e nem se aplica aos pagamentos feitos com sub-rogação (art. 346 do CC).

Caso o valor pretendido por empregado ainda dependa da tramitação da ação, cabe-lhe pedir a reserva do valor, que será garantida na forma do § 1º do art. 149.

Quanto aos rateios autorizados, os empregados com os créditos habilitados devem ficar atentos à norma que determina o prazo máximo de 60 dias para recebê-los, após intimado, sob pena do valor reverter para rateio suplementar entre os demais: art. 149, § 2º.

E ao sistema novo de liberação de salários vencidos, conf. art. 151. (“Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.”)

Na hipótese de recuperação extrajudicial, não são negociáveis as dívidas tributárias, trabalhistas e de acidente de trabalho.

9 - Créditos não trabalhistas. Existem valores que dependem de constituição ou declaração em processo trabalhista, habilitáveis na falência, mas que não dizem respeito aos empregados: honorários de sindicatos, de peritos, parcelas previdenciárias, multas a favor da União etc.

Trata-se de créditos de terceiros, constituíveis por decisão trabalhista, eventualmente até quantificáveis na execução trabalhista, mas que se habilitam como quirografários ou com a hierarquia tributária e não como crédito trabalhista privilegiado.

Da mesma forma, os créditos de atuais titulares de processos trabalhistas, mas que não configurem direitos trabalhistas, em razão da ampliação da competência, como de prestadores de serviços em geral, representantes comerciais e outros, igualmente se habilitam como quirografários.

Os valores devidos pela empresa a título de imposto de renda sobre as parcelas da condenação não integram a competência da Justiça do Trabalho e, portanto, igualmente não lhe está afeta qualquer atividade para promover habilitação, devendo o juiz apenas oficiar à SRF como faz no caso do tributo não pago espontaneamente nos autos.

Já quanto ao imposto de renda na fonte, devido pelo empregado, em função do seu crédito, deve-se considerar que a tributação só ocorre no momento em que o pagamento é feito, ou seja, quando o contribuinte adquire a disponibilidade da renda.

Se não haverá pagamento, mas habilitação, o cálculo deve contemplar o valor integral, sem qualquer dedução do tributo, para habilitação assim. A tributação, se e quando cabível, será atribuição do juízo falimentar, no momento de pagar o valor ou a parte do rateio que couber.

Na verba previdenciária, a competência da Justiça do Trabalho é exclusivamente para execução no processo trabalhista e se esse é tolhido pela falência, que suspende as execuções, também essa está suspensa e deve o INSS habilitar-se na forma legal.

Os valores devidos aos outros participantes do processo que não sejam o trabalhador habilitam-se na classe quirografária.

10 - Suspensão da prescrição. Já pela lei antiga, a prescrição das obrigações de responsabilidade do falido ficava suspensa durante o processo da falência (art. 47), recomeçando a correr no dia em que passasse em julgado a sentença de encerramento dela (art. 134).

Na nova lei, art. 6º, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial também suspende o curso da prescrição.

Significando que os credores por dívida líquida e certa igualmente não perdem o crédito, mesmo que não o habilitem, durante a suspensão, tão-só sofrendo os efeitos, previstos na própria lei, de habilitação retardatária ou os efeitos próprios de não fazer qualquer habilitação.

Porém, as obrigações ilíquidas e incertas, tais como direitos trabalhistas que dependam de ação judicial e de sentença para sua constituição e quantificação,

sofrem os efeitos legais dos prazos para a propositura das ações próprias e respectivas. De tal modo que, se for proposta ação trabalhista fora dos dois anos após a extinção do contrato de trabalho, o fato pode ser alegado em defesa, do mesmo modo que argüir-se a prescrição quinquenal das parcelas.

Mas mesmo envolvendo interesse da massa, o juiz do trabalho não pode declarar de ofício a prescrição, se não tiver sido argüida na defesa ou nos momentos próprios. Cabendo ao Juiz da Falência e não ao do Trabalho qualquer iniciativa quanto à apuração de responsabilidades por omissão culposa, dolosa ou desídia na condução dos processos.

Ressalvado expressamente no art. 71-IV, parágrafo único, não ocorrer a suspensão da prescrição quanto aos créditos não abrangidos pelo plano de recuperação judicial quando o pedido é feito por microempresa ou empresa de pequeno porte.

11 - Suspensão das ações. A suspensão é apenas quanto à empresa falida, não impede que o credor trabalhista promova execução, na Justiça do Trabalho, contra os coobrigados, inclusive empresas do mesmo grupo econômico e contra sócios ou ex-sócios - salvo se tiverem sido também incluídos na falência - independentemente e sem prejuízo de fazer a habilitação do seu crédito na massa (art. 49, § 1º).

Sendo que o só fato da falência, ou recuperação autorizada, já implica situação agravada da empresa, enquanto devedora principal, possibilitando o direcionamento da execução contra devedores indiretos, solidários e subsidiários, que, nesse caso, não podem opor como defesa o argumento de não esgotamento primeiro ou ainda de todos os meios de cobrança contra o principal devedor.

Ao pagar o débito, esses devedores assumem, imediatamente e por esse título judicial, a qualidade de credor sub-rogado, podendo habilitar seu crédito, porém sem a condição preferencial de crédito trabalhista.

O credor que promova execução simultânea contra vários devedores pode cobrar o débito integral de cada um deles, mas deve observar que ao receber de um dos devedores - ou do falido na falência em que se habilitou ou de coobrigados na execução paralela - cabe-lhe comunicar imediatamente ao juiz da falência ou da outra ou outras execuções, sob pena de incorrer nas figuras delituosas e penais típicas. Se o pagamento feito pela massa ou por qualquer dos outros for apenas parcial, deve promover o abatimento do valor nas outras execuções.

Na pluralidade de falências, o credor pode habilitar o crédito inteiro em cada uma, até receber o total, em uma ou mais, ficando obrigado a comunicar os recebimentos parciais nas demais (art. 127).

12 - Ritos e processos. Enquanto estiver tramitando na Justiça do Trabalho, o processo para constituição e quantificação do crédito segue o rito trabalhista, com as normas trabalhistas, inclusive quanto ao *jus postulandi* e outros benefícios e os recursos são para os tribunais trabalhistas.

Encerrada a parte trabalhista, e feita a habilitação, o credor por dívida trabalhista está vinculado ao juízo falimentar e ali deverá observar o rito, prazos, recursos e tribunais competentes para discutir os incidentes da habilitação, apuração de haveres da massa e pagamento.

13 - Preferência. Na forma do art. 768 da CLT: “Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o Juízo da falência.” Incidindo também a norma processual que atribui preferência aos processos de interesse de idosos.

14 - Lides simuladas. Estão cada vez mais disseminadas, na Justiça do Trabalho e na Comum, devendo os juízes e advogados se manter atentos, as hipóteses de empresários em pré-falência ou já falidos promoverem ações trabalhistas de sócios, seus parentes ou pessoas de confiança - conhecidos popularmente como laranjas ou testas-de-ferro - com o objetivo de criar relações de emprego, condenações, indenizações e outros encargos fictícios para a massa, que reverterão de novo para eles ou desviar valiosos patrimônios através de acordos polpudos ou de penhoras e adjudicações.

Para a nova lei de falências, em seu art. 130,

São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

A Justiça do Trabalho em Minas tem examinado elevado número de ações rescisórias contra fatos dessa natureza, muitas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, após denúncia e investigação rigorosa dos fatos e é alta a quantidade de julgados procedentes, que rescindem os atos simulados.

Caso a simulação ocorra com ações civis, a competência para exame das impugnações, recursos e ações rescisórias é dessa Justiça e não da Trabalhista.

15 - Representação judicial. Na forma do inciso III do art. 12 do CPC, a massa falida é representada em juízo, ativa e passivamente, pelo síndico. Que, na lei nova, agora é o administrador judicial (art. 99-IX), que representa a massa falida e deve ser obrigatoriamente citado ou intimado em todos os processos dela (arts. 22-III-n e 76, parágrafo único).

No caso de recuperação, os sócios continuam administrando a empresa e são seus representantes legais.

O administrador poderá contratar advogado e designar preposto.

O administrador pode fazer acordo em ações trabalhistas que estejam dentro dos limites da razoabilidade dos fatos, dos documentos que possua e da jurisprudência dominante. Mas em casos duvidosos, de elevado valor ou - penso - em ações envolvendo indenização por danos morais, estéticos e de acidente de trabalho, deverá observar o contido no § 3º do art. 22:

Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

16 - Participação dos empregados no comitê de credores. Integram-no através de um representante e dois suplentes (art. 26).

Observa-se a restrição de parentesco prevista no § 1º.
Sendo destituíveis na forma do art. 31.
Respondendo por danos: art. 32.

17 - Participação dos empregados na assembléia geral. Integram-na, como todos os credores (arts. 39 e 41), figurando somente como credores preferenciais, ou seja, uma vez só, com um único voto, ainda que tenham habilitação fracionada em preferencial e quirografária.

Os sindicatos poderão representar seus associados credores: § 5º do art. 37.

18 - As questões e matérias trabalhistas, jurídicas e de fato, relativas aos processos trabalhistas envolvendo falências e concordatas, já suficientemente examinadas e decididas, inclusive com jurisprudência sumulada, continuarão a ter os mesmos enfoques, sujeitos a pequenos ajustes de terminologia e citações legais ou pequenas modificações no tratamento legal. Entre elas, as questões de citação e revelia do falido, preposto não empregado, juros de mora (diz o art. 124 da nova lei: “Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados”), multas legais ou normativas (como dos arts. 467 e 477 da CLT), depósito e deserção recursal etc.

Ocorre com freqüência a situação de existência de depósito em dinheiro, recursal ou em garantia de embargos, feito pela empresa antes da quebra e que o administrador pretenda arrecadar para a massa em razão da falência decretada no curso da ação.

Quanto ao depósito recursal, a jurisprudência dominante nesta 3ª Região é de que se trata de um autêntico pagamento ao autor da ação, ficando apenas diferida a época do recebimento e que, por isso, não é arrecadável pela massa.

Também constitui questão trabalhista falimentar muito recorrente a hipótese de a empresa fazer acordo parcelado, com cláusula penal, antes da falência e essa vir a ser decretada antes do vencimento da primeira parcela ou após a mora total ou o pagamento de uma ou algumas, antes de iniciada ou já no curso da execução.

A decretação de falência, na forma da lei e após verificados os fatos que a geram, não constitui *factum principis*.

A falência, com encerramento das atividades, implica extinção das estabíldades.

Empresa que adquire o estabelecimento, máquinas, estoque, marca comercial etc., na venda judicial dos bens do falido, não é sucessora, e nem se obriga pelos efeitos anteriores dos contratos de trabalho ainda que contrate empregados ou ex-empregados da falida. Hoje, essa hipótese está chancelada na lei nova: “O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária...” (art. 60, parágrafo único) e: “...as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho” (art. 141-II).

A arrecadação de bens penhorados que estejam em mãos de depositário não o faz infiel, pois decorre de expressa ordem legal. Mas deve o depositário,

como parte de suas obrigações do *munus*, informar prontamente ao juiz a ocorrência, podendo vir a ser multado ou condenado ao pagamento de despesas processuais ou retardamento processual havidas desnecessariamente se não informar.

Ocorre nulidade processual ou de alguns atos caso a empresa falida ou o advogado por ela credenciado continue a atuar no feito, quando a representação legal já é do administrador.

O Juiz do Trabalho não pode ordenar ao Juiz da Falência que promova habilitação de crédito trabalhista, ou determinar como fazê-lo, quando e em que classe. Cabe ao credor fazer a habilitação, ou ao juiz enviar certidão do crédito e o processamento obedece às normas processuais da falência, no juízo e sob a jurisdição e competência do juiz da falência, com os recursos processuais próprios e procedimentos correicionais da Justiça comum. As discussões sobre os valores e os direitos, no entanto, incluem-se na soberania da Justiça do Trabalho e, no caso de impugnações, retornam a ela.

Por certo, alguns pontos dessa lei gerarão, na convicção de muitos juízes, expressas em peças didáticas, doutrinárias ou decisórias, conflitos com a nova competência, ampliada, trabalhista, eis que os contornos e abrangência exatos de ambas as leis, por serem novas, em especial quanto à amplitude - abrangente ou mais restrita - que lhes dêem cada intérprete, acham-se em aberto. Espicaçados ainda mais pelo fato de que uma lei se distancia da outra no tempo, mas a anterior está mais elevada na hierarquia. O exame do que, porém, não se comporta no limite estreito e preciso dessa que se dispôs a ser apenas uma leitura breve e sucinta do novo diploma falimentar.